

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PROCESSO Nº 10783/002.589/91-94

Sessão de 03 dezembro de 1996
RECURSO N.º 104.847 - IRPJ - Ex. 1987
RECORRENTE: TRIPLIK S/A CORRETORA DE SEGUROS
RECORRIDA: DRF em Vitória, ES
ACÓRDÃO N.º 105-10.938

IRPJ - O imposto de renda retido na fonte incidente sobre receitas de aplicações financeiras, comprovadamente retido, pode ser compensado com o imposto de renda devido pela pessoa jurídica que suportou o ônus da retenção. Recurso parcialmente provido. TRD - Seus efeitos financeiros somente podem integrar o crédito tributário após a vigência da Lei nr 8.218/91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRIPLIK S/A CORRETORA DE SEGUROS

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir a parcela comprovada (resultado da diligência) de imposto de renda retido na fonte de Cz\$ 1.296.285,84 bem como para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


JOSE CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, NILTON PÊSS e CHARLES PEREIRA NUNES. Ausentes os Conselheiros VICTOR WOLSZCZAK, GILBERTO GILBERTI e justificadamente AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

PROCESSO N° 10783/002.589/91-94
ACORDÃO N° 105-10.938

RECURSO N.º 104.847

RECORRENTE: TRIPLIK S/A CORRETORA DE SEGUROS

RELATÓRIO

TRIPLIK S/A CORRETORA DE SEGUROS, qualificada nos autos, recorre de decisão do Delegado da Receita Federal em Vitória, ES, que manteve integralmente exigência do imposto de renda de pessoa jurídica, do exercício de 1987, em valor inicial de Cr\$ 6.263.490,84.

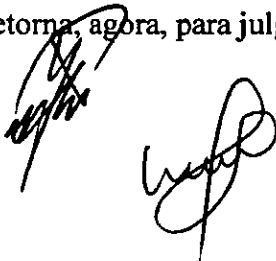
A exigência decorre da falta de comprovação de retenção do imposto de renda na fonte incidente sobre aplicações financeiras, cujo valor foi deduzido do imposto de renda da pessoa jurídica, e decorreu da glosa de Cz\$ 1.298.860,22.

O processo já esteve neta Câmara, quando em 25.04.94, o julgamento foi convertido em diligência, na forma da Resolução n.º 105-0.775, cujo relatório cobre a tramitação processual até tal fase, e que pela precisão de seu teor adoto integralmente, lendo-o em plenário.

A seguir consta os procedimentos de diligência e juntada de documentos pela recorrente e o relatório de diligência de fls. 236 a 238, que confirma parcialmente as retenções questionadas.

O processo retorna, agora, para julgamento.

É o relatório.



PROCESSO Nº 10783/002.589/91-94
ACORDÃO Nº 105-10.938

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

A discussão prende-se a matéria de prova. A prova a ser realizada é a da efetiva retenção do imposto de renda na fonte sobre aplicações financeiras.

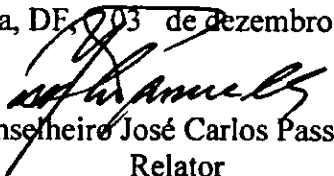
A diligência, exemplarmente cumprida, traz à colação documentação que comprova ter a retenção mencionada ter sido procedida em montante de Cr\$ 1.296.285,84, restando incomprovado o valor de Cz\$ 2.574,37.

O exame da documentação acostada em decorrência da diligência efetivada e do relatório de diligência fiscal de fls. 236 a 238, este último com perfeito detalhamento dos valores e fatos, indica que a conclusão do auditor fiscal autor da diligência, pela comprovação de Cz\$ 1.296.285,84 é precisa e adequada, devendo ser adotada no presente julgamento.

Ainda, em memorial, a recorrente pleiteia a exclusão dos efeitos financeiros da TRD do montante do crédito tributário, citando como jurisprudência exemplar o Acórdão CSRF/01-1.1773.

Assim, diante do que consta do processo, voto, por conhecer do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir a parcela comprovada de imposto de renda retido na fonte de Cz\$ 1.296.285,84, mantida a tributação tão somente relativa ao valor de Cz\$ 2.574,37, não comprovado, bem como para excluir os efeitos da variação da TRD no período que anteceder a vigência da Lei nr 8.218/91.

Brasília, DF, 203 de dezembro de 1996


Conselheiro José Carlos Passuello
Relator

